

Estatuto dos funcionários públicos municipais

Câmara municipal de Dores do Turvo decreta e eu menciono a seguinte lei.

Artigo 1º - Esta lei regula as condições dos provimentos dos cargos públicos municipais os deveres e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos do município.

Parágrafo primeiro: As suas disposições aplicam-se igualmente os magistério.

Artigo 2º - Funcionários públicos é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo Público, para os efetivos deste estatuto é criado por lei em numero certo com denominação própria e pagos pelos cofres municipais.

Parágrafo primeiro: Os vencimentos dos cargos públicos obedeceram a padrões previamente fixados em lei.

Artigo 4º - Os cargos são carreiros ou isolados

Parágrafo único: São os de carreiros, os que se integram em classes e correspondem a uma profissão. Isolados os que não se podem integrar em classe e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos.

Artigo 6º - Carreiro é um conjunto de classes e da mesma profissão escalados segundo os padrões de vencimento.

Artigo 7º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único: Respeitada essa regulamentação, os atribuições aderentes a uma carreira podem ser cometidas indistintamente as funcionários de sua diferente classes.

Artigo 8º - Quando é um conjunto de carreiras de cargos isolados e funções gratificadas.

Artigo 9º - Os cargos públicos não acessíveis a todos os brasileiros sem distinção de sexo observada as condições de capacidade prescritas as leis, regulamentos e instruções baixados pelos os órgãos consistentes.

Parágrafo único: Os cargos públicos, salvo os de confiança, serão preenchidos por concurso de prova e subsidia mente de títulos.

Artigo 10º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo. Os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criam.

Título I

Provimento e vacância de cargos públicos municipais

Capítulo I

Do provimento

Artigo 11º - Compete ao chefe do órgão executivo prover por decreto os cargos públicos municipais.

Artigo 12º - Os cargos públicos são providos por:

- I- Nomeação
- II- Promoção
- III- Transferência
- IV- Reintegração
- V- Readmissão
- VI- Reversão
- VII- Aproveitamento

Artigo 13º - São requisitos para o provimento em cargo público:

- I- Ser brasileiro;
- II- Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III- Haver cumprido as obrigações e os encargos para a segurança nacional;
- IV- Estar em gozo dos direitos políticos;
- V- Ter boa conduta;
- VI- Gozar de boa saúde;
- VII- Possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII- Ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

Capítulo II

Das nomeações

Artigo 14º - As nomeações serão feitas:

I – Para estágio probatório, quando se trata de cargo de provimento efetivo isolado ou de carreira, observada sempre a condição do artigo 15

II – Em comissão, tratando-se de cargo de confiança ou isolada, quando o ocupante deste achar-se afastado legal e temporariamente.

III – Em caráter efetivo, quando se trata de cargo de provimento efetivo isolado ou de classe inicial de carreira e o candidato for ocupante de cargo público com estágio probatório completo.

IV – Interinamente pelo prazo máximo de um ano, para cargo vago isolado ou de classe inicial de carreira quando não houver candidato que não satisfaça as condições, para nomeação efetiva ou estágio probatório.

V – Em substituição para cargo isolado o funcionário afastado legal e temporariamente.

Artigo 15º - Para as nomeações em caráter efetivo e para estágio probatório além dos requisitos e numeradas no artigo 13 e condições que o candidato se tenha habilitado em concurso cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

Artigo 16º - Estágio probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício de funcionário durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua confirmação mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I- Idoneidade moral
- II- Aptidão
- III- Disciplina
- IV- Assiduidade
- V- Dedicção ao serviço
- VI- Eficiência

Parágrafo único: O chefe da repartição ou serviço em que sirvam os funcionários sujeitos a estágio probatório informará ao órgão competente antes, devido prazo fixado neste artigo, sobre os mesmos, tendo em vista os requisitos inumerados nos itens I a IV.

Artigo 17º - A conclusão do estágio importará na efetivação automática do funcionário.

§1º Para efeito do estágio será contada a interinidade no mesmo cargo ou o tempo de serviço de serviço prestado em outros cargos de provimento efetivo quando já pôs ocupante de cargo público será feita em caráter em caráter efetivo.

Artigo 18º - O funcionário ocupante de cargo isolado ou carreira não poderá ser provido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

Artigo 19º - O exercício interino de cargo cujo provimento depende de concurso não isenta dessa exigência o respectivo ocupante para nomeação efetiva em para estágio probatório qualquer que seja o tempo de serviço.

§1º Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso, será inscrito “ex - ofício” no primeiro que se realizar para o respectivo cargo.

§2º A aprovação da inscrição dependerá da satisfação por parte do interino das exigências estabelecida para o concurso.

§3º Aprovados as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§4º Homologado o resultado do concurso, serão exonerados os interinos inabilitados.

Artigo 20º - Após o encerramento das inscrições do concurso, as nomeações em caráter interino só poderão recair em candidatos inscritos.

Capítulo III

Dos concursos

Artigo 21º- Os concursos serão de provas, e subsidiariamente de títulos na conformidade das leis e regulamentos e de acordo com as instruções expedidas pelo órgão competente.

§1º A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos devendo ser revista sempre que houver alguns deles concluindo curso especializado.

§2º Nos casos em que a lei exigir conclusão de cursos especializados para provimento de cargo, só serão admitidos os cursos instituídos por lei.

Artigo 22º- A realização dos concursos será centralizada em órgão próprio observando o regulamento que foi expedido.

Artigo 23º- Os regulamentos determinarão:

- a) As carreiras em que as origens dependam de cursos de especialização;
- b) Aqueles em que o ingresso se deva processar mediante concursos entre funcionários de carreira de nível inferior;
- c) Aqueles cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão de curso superior ou profissional expedidos por institutos de emissão oficiais ou oficialmente reconhecidos;
- d) As condições que, em cada caso, devem ser preenchidas para provimentos de casos isolados.

Artigo 24º- Os limites de idade para inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixada, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo nas instruções respectivas.

Artigo 25º- Não ficaram sujeitos a limite de idade para inscrições em concurso os ocupantes efetivos de cargo públicos municipais.

Parágrafo único: Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos providos em comissão aos funcionários interinos e aos extranumerários que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Artigo 26º- Realizado o concurso, será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

Capítulo IV

De posse

Artigo 27º- Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único: Não haverá posse nos casos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Artigo 28º- A posse será dada pelo prefeito e, quanto ao pessoal da secretaria da Câmara Municipal pelo seu presidente.

Artigo 29º- A posse verifica-se mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único: O termo será assinado pela autoridade que der posse e especificará os documentos e títulos exibidos.

Artigo 30º- A posse poderá ser tomada por procuração quando se trata de funcionário ausente de município em comissão ou em casos especiais a critério da autoridade de competente.

Artigo 31º- A posse deverá verificar-se no prazo de 30(trinta) dias mediante a solicitação escrita do interessado e despacho de autoridade competente. A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser responsabilizada, se foram satisfeitos as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura do cargo ou função.

Artigo 32º- A posse deverá verificar-se no prazo de 30(trinta) dias contando da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§1º Este prazo poderá ser prorrogado por 30(trinta) dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho de autoridade competente para dar a posse.

§2º O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

§3º Se a posse não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação será tornado sem efeito por decreto a nomeação.

Capítulo V

Da fiança

Artigo 33º- Aquele que for nomeado para o cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija prestação de fiança não poderá entrar em exercício sem ter satisfeito previamente esta exigência.

§1º A fiança poderá ser prestada:

- I- Em dinheiro;
- II- Em título da dívida pública da União do Estado ou do Município.

§2º Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

§3º O responsável por alcance ou desvio de valores não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Capítulo VI

Do exercício

Artigo 34º- O início a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único: O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem, serão comunicados pelo o chefe da repartição ou serviço em que estiver cotado o funcionário ao órgão competente.

Artigo 35º- O chefe da repartição ou do serviço em que for cotado o funcionário e a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Artigo 36º- O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de 30(trinta) dias contados.

- I- Da data da posse, no caso de nomeação e designação para funções gratificadas;
- II- Da data da publicação oficial do ato em qualquer outro caso.

§1º Os prazos previsto neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a 30(trinta) dias.

§2º No caso de remoção o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 37º- O candidato ou funcionário que for provido em cargo público deverá ter exercido na repartição em cuja cotação houver claro.

Parágrafo único: O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Artigo 38º- Nenhum funcionário poderá ter exercido em serviço ou repartição diferente daquele que estiver cotado salvos os casos previstos neste estatuto ou previa autorização do previsto.

Parágrafo único: Nesta ultima hipótese, o afastamento do funcionário só será permitida para fim determinado e por prazo certo.

Artigo 39º- Entende-se por cotação o numero de funcionários de cada carreira e cargos isolados que devam ter exercido em cada repartição ou serviço.

Artigo 40º- O funcionário devera apresentar ao competente órgão de pessoal após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários a aberturado do assentamento individual.

Artigo 41º- O funcionário que não entra em exercício dentro do prazo estabelecido no artigo 37, será exonerado do cargo ou destituído da função mediante ato do Prefeito.

Artigo 42º- Salvo os casos previstos no presente Estatuto o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos, será admitido por abandono de cargo, observadas as prescrições do título III, Capítulo IV.

Artigo 43º- O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado para todos os efeitos como de efetivo exercício.

Artigo 44º- Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres municipais sem autorização ou designação expressa do Prefeito.

Artigo 45º- Salvo o caso de absoluta conveniência a juízo do Prefeito, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do município, nem exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo no município contado da data do regresso.

Artigo 46º- O funcionário preso preventivamente pronunciado por crime comum ou funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até condenação ou absolvição passada em julgado.

§1º Durante o afastamento, o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração tendo direito a diferença se for afimil, absolvido.

§2º No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado na forma deste artigo até o cumprimento total da pena, com direito, apenas a um terço do vencimento ou remuneração.

Capítulo VII

Da promoção

Artigo 47º- As promoções obedeceram ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternativo de acordo com o regulamento que for expedido, salvo quanto à classe final de carreira. Neste caso, serão feitos somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo único: O critério a que obedecer à promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

Artigo 48º- O órgão competente elaborará as propostas de promoção observadas as disposições deste Estatuto e do regulamento.

Parágrafo único: O regulamento referido neste artigo será expedido pelo Prefeito, mediante decreto.

Artigo 49º- A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.

Artigo 50º- A promoção por merecimentos recairá no funcionário público escolhido pelo o Prefeito dentre os que figurem em lista que for organizado na forma do regulamento.

Artigo 51º- Não poderá ser promovido inclusive à classe final de carreira o funcionário que não tenha interstício de setecentos e trinta dias de exercício na classe.

Artigo 52º- A promoção por merecimento as classes intermediárias de cada carreira só poderão concorrer os funcionários colocados nos dois primeiros terços da classe por ordem de antiguidade.

Artigo 53º- O merecimento será apurado, objetivamente segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§1º O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário recomeçará a apuração de merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§2º O funcionário transferido para carreira da mesma denominação levará o merecimento apurado no cargo a que pertencia.

Artigo 54º- A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

Parágrafo único: Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício como interino desde que entre este e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Artigo 55º- A antiguidade de classe no caso de transferência a pedido será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único: Se a transferência ocorrer "ex- officio" no interesse da administração, será levado em conta o tempo de efetivo exercício na classe a que pertencia.

Artigo 56º- Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício na classe que pertencia o funcionário não promovido em virtude de reclassificação de reestruturação total ou parcial do quadro.

Artigo 57º- Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência sucessivamente:

- a) O que tiver maior tempo de serviço no município;
- b) O funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- c) O casado;
- d) O mais idoso;

§1º Em igualdade de condições de nascimento o desempate será feito de acordo com o critério estabelecido neste artigo.

§2º Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§3º Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Artigo 58º- O tempo de exercício para verificação da antiguidade de classe será apurado somente em dias.

Artigo 59º- Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinar ou preventivamente.

Parágrafo único: Até que seja feita a completa apuração dos fatos que determinaram a suspensão, ficará sobre todo o processo de promoção.

Artigo 60º- Seja declarado sem efeito em benefício daquele a quem caberia de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o funcionário.

§1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que mais tiver recebido.

§2º O funcionário a quem caberia a promoção será indenizado na diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Artigo 61º- Os funcionários que mostrarem parcialidade no julgamento de merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Artigo 62º- A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Artigo 63º- Não poderá ser promovido por antiguidade ou merecimento o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício da profissão a que corresponderem às atribuições da carreira.

Capítulo VIII

Da transferência

Artigo 64º- O funcionário poderá ser transferido:

- I- De uma para outra carreira;
- II- De um cargo isolado, de provimento;
- III- De cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- IV- De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Artigo 65º- As transferências, de qualquer natureza; serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço ou "ex- officio" respeitada sempre a habilitação profissional.

Parágrafo único: A transferência a pedido para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

Artigo 66º- A transferência "ex- officio" só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração.

Capítulo IX

Da readaptação remoção e permuta

Artigo 67º- A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Artigo 68º- A readaptação far-se-á pela atribuição de outros encargos aos funcionários respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

Artigo 69º- A remoção que se processará a pedido do funcionário ou “ex- officio” no interesse da administração, só poderá ser feita:

- I- De uma para outra repartição ou serviço;
- II- De um para outro órgão de repartição ou serviço.

Parágrafo único: A remoção só poderá ser feita respeitada a locação de cada repartição ou serviço.

Artigo 70º- a transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste e no capítulo VIII.

Capítulo X

Da readmissão

Artigo 71º- Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado ingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurado apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria.

Artigo 72º- O ex-funcionário só poderá ser readmitido a juízo da administração quando ficar apurado em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificada que não há inconveniência para o serviço público, quando exoneração se tenha processado o pedido.

Artigo 73º- A readmissão será feita, de preferencia, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário. Poderá, entretanto, ser feito em outro, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único: Em qualquer caso a readmissão dependerá da existência de vaga que deve ser preenchida mediante promoção por merecimento, quando se trata de cargo de carreira.

Artigo 74º- A readmissão dependerá sempre da inspeção medica que prove a capacidade para o exercício da função.

Capítulo XI

Da reintegração

Artigo 75º- A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judiciaria passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço publico, com ressarcimento dos proventos que houver deixado de receber durante o período de afastamento e quaisquer prejuízos deste decorrente.

§1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado, no caso resultante da transformação; e, se extinto em cargo de vencimento ou remuneração equivalente respeitada a habilitação profissional.

§2º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração que percebia na data do afastamento.

§3º O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade para o exercício da função será aposentado na forma deste Estatuto, no cargo em que houver sido reintegrado.

Artigo 76º- Invalidada por sentença a demissão do funcionário, será ele reintegrado e quem lhe houver ocupado o cargo ficará destituído de plano ou será reconduzido ao anterior sem direito a indenização.

Capítulo XII

Da reversão

Artigo 77º- Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§1º A reversão far-se-á a pedido a “ex- ofício”.

§2º O aposentado não poderá reverter a atividade se contar mais de cinquenta e oito anos de idade.

§3º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§4º Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Artigo 78º- A reversão far-se-á de preferência ao mesmo cargo.

§1º Em casos especiais, a juízo do Prefeito é respeitada a habilitação profissional, poderá o aposentado reverter ao serviço em outro cargo.

§2º A reversão “ex- ofício” não poderá ter lugar em cargo de vencimento ou remuneração, inferior ao do cargo em que foi aposentado.

§3º A reversão a pedido a cargo carreira dependerá de existência de vaga que deva ser preenchida por merecimento.

Artigo 79º- A reversão dará direito para nova aposentadoria á contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Capítulo XIII

Do aproveitamento

Artigo 80º- Os funcionários em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§1º O aproveitamento far-se-á “ex- officio” ou a pedido a juízo da administração e respeitada sempre à habilitação profissional.

§2º O aproveitamento dar-se-á tanto quanto possível, em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando foi posto em disponibilidade.

§3º Se o aproveitamento se der em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito a diferencia.

§4º Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§5º Se dentro dos prazos legais o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§6º Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da aposentadoria, será levado em conta o período da disponibilidade.

Capítulo XIV

Da função gratificada

Artigo 81º- Função gratificada é a instituída em lei para atender a encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação do cargo.

Artigo 82º- O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso.

Artigo 83º- A gratificação será percebida cumulativamente com o vencimento ou remuneração do cargo.

Artigo 84º- Não perderá a gratificação que se ausentar em virtude de férias luto, casamento, doença comprovada na forma dos §2 e 3 do artigo 109, serviços obrigatórios por lei ou de atribuições decorrente de sua função.

Capítulo XV

Das substituições

Artigo 85º- Só haverá substituição remunerada no impedimento legal ou temporário do ocupante de cargo isolado e de chefia de provimento efetivo em comissão, e de função gratificada.

Parágrafo único: A substituição automática, prevista em lei, regulamento e regime, não será remunerada salvo a de chefia.

Artigo 86º- A substituição remunerada dependerá da expedição de ato de autoridade competente para nomear ou designar e só se efetuará quando imprescindível em face das necessidades do serviço.

§1º O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou função, enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser provido efetivamente no cargo.

§2º o substituto durante o tempo que exercer o cargo ou função terá direito a perceber o vencimento ou a gratificação respectiva.

Artigo 87º- O tesoureiro, em caso de impedimento legal e temporário será substituído pelo ajudante de tesoureiro ou pessoa de sua confiança que indicar, respondendo a sua fiança pela gestão do substituto.

Parágrafo único: Feita a indicação por escrito, ao chefe do serviço ou repartição, esta providenciará para a expedição do decreto de nomeação, ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Artigo 88º- Quando o ocupante do cargo isolado de chefiar ou de função gratificada esteve afastado por medida disciplinar ou inquérito administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para prover o cargo ou função e perceberá o vencimento ou remuneração na forma deste Estatuto.

Capítulo XVI

Da vacância

Artigo 89º- A vacância do cargo decorrerá de:

- a) Exoneração;
- b) Demissão;
- c) Promoção;
- d) Transferência;
- e) Nomeação para outro cargo;
- f) Falecimento;

§1º Dar-se-á a exoneração:

- a) A pedido do funcionário;
- b) A critério do Prefeito, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou interino em cargo isolado ou inicial;

- c) Quando o funcionário não satisfazer as condições do estágio probatório;
- d) Quando o funcionário interino em cargo inicial de carteira ou isolado, não satisfazer as exigências para inscrição em concurso;
- e) Quando o funcionário interino for inabilitado em concurso para provimento no cargo que ocupa;
- f) Quando o funcionário não entrar em exercício dentro do prazo legal;

§2º A demissão será aplicada como penalidade.

Artigo 90º- A vacância de função decorrerá de:

- a) Dispensa a pedido do funcionário;
- b) Dispensa a critério da autoridade;
- c) Dispensa por não haver funcionário designado assumido o exercício no prazo legal;
- d) Destituição na forma do artigo 232.

Capítulo XVIII

Do tempo de serviço

Artigo 91º- A apuração do tempo de serviço para efeito de promoção disponibilidade e aposentadoria será feita em dias.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício a vista do registro de frequência ou da folha de pagamento.

§ 2º O numero de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º Feita à conversão de que trata o artigo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

Artigo 91º- Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I- Férias anuais, inclusive os regulamentos do magistério e férias premio;
- II- Casamento, até oito dias;
- III- Luto pelo falecimento de conjugue, filho, pai, mãe e irmão, até oito dias;
- IV- Exercício de outro cargo público, de provimento em comissão;
- V- Prestação de serviço militar na forma da lei;
- VI- Júri e outros serviços obrigatório por lei;
- VII- Exercício de função de governo ou administração em qualquer por parte do território estadual ou nacional;
- VIII- Desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal excluído o período de férias parlamentares e o de não funcionamento do legislativo municipal, quando o funcionário deverá reassumir o cargo;
- IX- Licença do funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- X- Licença de funcionário gestante;

- XI- Moléstia devidamente comprovada ate 3 dias por mês;
- XII- Estudo ou missão em outros pontos de território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Artigo 93º- Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade de, computar-se-á integralmente.

- a) O tempo de serviço em outro cargo ou função pública municipal, estadual e federal anteriormente exercida pelo funcionário;
- b) O período de serviço ativo no exercito, na armada e nas forças aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- c) O número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário;
- d) O período que o funcionário tiver desempenhado mandatos eletivos e, mediante autorização do Prefeito, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;
- e) O tempo de serviço prestado pelo o funcionário as organizações autárquicas do município;
- f) O tempo decorrido entre a data da demissão e a em que o funcionário for reintegrado nas condições do artigo 76.

Artigo 94º- O tempo de serviço a que se referem, às alíneas “a” e “e” do artigo anterior será computado a vista de comunicação de frequência ou certidão passada pela autoridade competente.

Artigo 95º- O tempo em que o funcionário houver exercido mandato legislativo federal, estadual ou municipal ou cargo ou função da União, de Estado ou de Município será contado integralmente.

Artigo 96º- É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou função da União, Estados ou Municípios.

Artigo 97º- Não será computado, para nenhum efeito o tempo de serviço gratuito, salvo os casos previstos neste Estatuto.

Título II

Direitos e vantagens

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 98º- Além do vencimento ou remuneração do cargo, o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos em lei.

Artigo 99º- As percentagens e quotas, partes atribuídas em virtude de arrecadação de tributos ou serviços de fiscalização e inspeção serão pagas pela forma determinada em lei própria.

Artigo 100º- Só será admitida procuração, para efeito de recebimento de quaisquer importâncias dos cofres municipais, decorrentes do exercício ou cargo quando o funcionário se encontra fora da sede comprovado impossibilitado de locomover-se.

Artigo 101º- É proibido fora de casos expressamente consignados neste Estatuto, ceder ou gravar vencimento, remuneração ou quaisquer vantagens decorrentes no exercício de função ou cargo público, bem como outorgar, para esse fim, promoção em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Capítulo II

Do vencimento e da remuneração

Artigo 102º- Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 103º- Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as quotas ou percentagens que por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Artigo 104º- Somente nos casos previsto em leis poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Artigo 105º- Os funcionários municipais terão direito a adicional por tempo de serviço, em condições idênticas estabelecidos no artigo 107.

Artigo 106º- Cada período de 5 anos de efetivo no magistério municipal, dará direito ao funcionário a adicionais de dez por cento de seus vencimentos os quais a este si incorporação para efeito de aposentadoria (constituição Estadual art. 148).

Artigo 107º- Os funcionários não sofrerão qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

- I- Durante o período de férias anuais, inclusive regulamentares do magistério e de férias prêmio;
- II- Quando faltarem ate oito dias consecutivos, por motivo de seu casamento ou falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;
- III- Quando licença para tratamento da própria saúde, pelo o prazo determinado neste estatuto;
- IV- Quando acidentados ou vitimas de agressão não provocado no exercício de suas atribuições e quando atacado de doença profissional;
- V- Quando atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia;
- VI- Quando convocados para o serviço militar ou outros obrigatórios por lei, salvo se perceber alguma retribuição por esse serviço, caso em que se fará a redução correspondente.

Parágrafo único: Nenhum desconto sofrerá também a funcionaria gestante até o limite de três meses de afastamento.

Artigo 108º- O funcionário perderá:

- I- O vencimento ou remuneração do dia, quando não comparecer ao serviço salvos os casos previstos nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;
- II- Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte á marcada a hora para o inicio dos trabalhadores ou quando se retirar dentro da hora anterior a de encerramento do mesmo.

§1º No caso de faltas sucessivas, serão computadas para efeito do desconto os domingos e feriados intercalados.

§2º O funcionário que por doença não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário exame médico e atestado.

§3º Se, no atestado subscrito medico que examinar o funcionário estiver expressamente declarada à impossibilidade do comparecimento ao serviço, não perderá ele o vencimento ou remuneração desde que as faltas não excedem a três durante ao mês.

§4º Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado médico, o órgão competente promoverá imediatamente a punição dos responsáveis.

Artigo 109º- Ponto é o registro quais se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em serviço.

§1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessário a apuração da frequência.

§2º Para registro de ponto serão usados de preferencia meios mecânicos.

§3º Salvo nos casos expressamente previsto neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

§4º A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem sem prejuízo da ação disciplinar que for cabível.

Artigo 110º- O prefeito determinará:

- I- Para a repartição, o período de trabalho diário;
- II- Para cada função, o numero de horas diárias de trabalho;
- III- Para uma e outra, o regime de trabalho em turno consecutivo. Quando aconselhável, indicando o numero certo de horas de trabalho exigíveis por mês;
- IV- Quais os funcionários que, em virtude do das atribuições que desempenham, não estão obrigados a ponto.

Artigo 111º- O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartição ou serviço.

Parágrafo único: No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no capítulo III deste titulo.

Artigo 112º- Nos dias uteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições públicas ou ser suspensos os seus trabalhos.

Artigo 113º- Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

- I- Pelo ponto;
- II- Pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponta.

Artigo 114º- As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar a Fazenda Municipal, serão descontadas do vencimento ou da remuneração não podendo o desconto exceder a quinta parte da sua importância líquida.

Artigo 115º- O vencimento ou remuneração dos funcionários não poderão ser objetos de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

- I- De prestação de alimentos, na forma da lei civil;
- II- De dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face de cobrança judicial.

Artigo 116º- A partir da data da publicação do decreto que promover ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurado os direitos e o vencimento ou as remunerações decorrentes da promoção.

Capítulo III

Das gratificações

Artigo 117º- Poderá ser concedida gratificação ao funcionário:

- I- Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- II- Pela execução de trabalho de natureza especial com riscos da vida ou da saúde;
- III- Pela prestação de serviço extraordinário;
- IV- Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
- V- A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município ou quando designado pelo Prefeito, para fazer parte do órgão legal de deliberação coletiva ou para função de sua confiança.

Artigo 118º- A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

Artigo 119º- A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

- a) Previamente arbitrada pelo Prefeito;
- b) Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado;

§1º A gratificação a que se refere à alínea "a" não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§2º No caso da alínea "b" a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado na mesma razão percebida pelo funcionário, em cada hora do período normal.

§3º Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§4º No caso de remuneração o calculo será feito na base do padrão de vencimento.

Artigo 120º- A gratificação pela a elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Prefeito após sai conclusão.

Artigo 121º- A designação para o serviço ou estudo fora do município só poderá ser feita pela o Prefeito que arbitrar a gratificação quando não estiver prevista em lei ou regulamento.

Artigo 122º- A gratificação relativa ao exercício em órgão legal da deliberação será fixada em lei.

Artigo 123º- É vedado conceder a gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo único: O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será obrigado a restitui-la de uma só vez.

Artigo 124º- Será punido com penas de suspensão, e na reincidência com a demissão a bem do serviço público, o funcionário:

- I- Que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II- Que se recusar, sem justo motivo, a prestação de serviço extraordinário.

Artigo 125º- O funcionário que exercer cargo de direção ou função gratificada não poderá receber gratificação por serviços extraordinários.

Capítulo IV

Das diárias

Artigo 126º- Os funcionários que se deslocar temporariamente da respectiva sede, no desempenho das suas atribuições, poderão ser concebidas além do transporte, diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§1º Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o funcionário tenha exercício.

§2º Não caberá a concessão da diária quando o deslocamento do funcionário constituir exigência permanente do cargo ou função.

Artigo 127º- As diárias arbitradas e concebidas pelo Prefeito no limite da respectiva dotação orçamentaria.

Artigo 128º- O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado restituir, de uma só vez, a importância recebida.

Artigo 129º- Será punido com pena de suspensão e na reincidência com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Capítulo V

Das ajuda de custo

Artigo 130º- A juízo do prefeito, será concebida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para o cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo local diverso, passar a ter exercício em nova sede.

Parágrafo único: A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

Artigo 131º- A ajuda de custo será arbitrada pelo Prefeito, tendo em vista em cada caso, as condições de vida da nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos disponíveis.

§1º Salvo na hipótese do artigo 136, a ajuda de custo, não poderá exceder importância correspondente a três meses de vencimento.

§2º No caso de remuneração, o cálculo será feito na base do padrão de vencimento.

Artigo 132º- Não será concedido ajuda de custo:

- I- Ao funcionário que se afastar da sede ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;
- II- Ao que for posto a disposição do Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- III- Ao que for transferido ou removido a pedido ou por permuta.

Parágrafo único: Dentro do período de dois anos, o funcionário novamente obrigado a mudar de sede poderá receber, apenas, um terço da ajuda de custo que lhe caberia.

Artigo 133º- Quando o funcionário for incumbido de serviço que o obrigue a permanecer fora da sede por mais de trinta dias poderá receber ajuda de custo sem prejuízo das diárias que lhe couberem.

Parágrafo único: A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do artigo 132, não podendo exceder a quantia relativa a um mês de vencimento.

Artigo 134º- Restituirá de custo que tiver recebido:

- I- O funcionário que não seguir sede dentro dos prazos fixados, salvo motivo independente;
- II- O funcionário que antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, reingressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§1º A restituição poderá ser feita parceladamente a juízo do Prefeito salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração.

§2º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo, atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§3º Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente ou por motivo de força maior, devidamente comprovado, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Artigo 135º- Compete ao Prefeito arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para o serviço ou estudo em local diverso de sua sede.

Capítulo VI

Das férias

Artigo 136º- Os funcionários gozarão, obrigatoriamente, por ano, vinte e cinco dias uteis de férias, observada a escola que for organizada é, decenalmente, quando as requerem quatro meses de férias a premio.

§1º É proibido à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§2º Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito a férias.

Artigo 137º- Durante as férias anuais é férias a premio o funcionário terá direito a todas as vantagens como se estivesse em exercício.

Artigo 138º- Caberá ao chefe de repartição ou do serviço organizar, no mês de Dezembro a escala de férias para o ano seguinte, que deverá alterar de acordo com as conveniências do serviço.

§1º O chefe da repartição ou serviço não será incluído na escala.

§2º Organizada a escala, será imediatamente publica na imprensa local ou afixada em local visível na repartição.

Artigo 139º- É proibida a acumulação de férias salvo as de férias a premio com anuais.

Artigo 140º- O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não seja obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

Capítulo VII

Da licenças

Artigo 141º- O funcionário efetivo ou em comissão, poderá ser licenciado:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- Quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III- Quando a cometido das doenças especificadas no artigo 158;
- IV- Por motivo de doença em pessoa de sua família;
- V- No caso previsto no artigo 161;
- VI- Quando convocado para serviço militar;
- VII- Para tratar de interesses particulares;
- VIII- No caso previsto no artigo 170.

Artigo 142º- As funcionarias do será concedida licença nos casos dos itens I, II e III do artigo anterior.

Artigo 143º- A concessão da licença é da competência do Prefeito.

Artigo 144º- A licença dependente da inspeção médica será concebida pelo prazo indicado no respectivo laudo ou atestado.

Parágrafo único: Findo este prazo o funcionário poderá ser submetido à nova inspeção e o atestado ou laudo médico concluirá sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 145º- Finda a licença o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo salvo prorrogação.

Paragrafo único: A infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração é se a ausência exceder a trinta dias, na demissão por abandono de cargo, mediante processo administrativo.

Artigo 146º- A licença poderá ser prorrogada a ex- officio, ou mediante solicitação do funcionário.

Parágrafo único: O pedido de promoção deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença compreendido entre a data da terminação desta e o do conhecimento oficial do despacho de negatório.

Artigo 147º- As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação, quando da mesma espécie.

Artigo 148º- O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses.

Artigo 149º- Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção e aposentado, se for considerado definitivamente invalido para o serviço público do Município.

Artigo 150º- Em gozo de licença, o funcionário não contará tempo para nenhum efeito, exceto quando se trata de licença concedida a gestante, a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional e nos casos expressamente determinado em lei.

Artigo 151º- Os funcionários público, no desempenho de mandatos eletivos serão considerados licenciados durante o respectivo exercício, salvo tratando-se de valores, quando a licença restringirá ao período das sessões da câmara.

Parágrafo único: Aos funcionários no desempenho do mandato de vereador, é assegurada, durante a licença, a integridade dos vencimentos.

Seção II

Licença para tratamento de saúde

Artigo 152º- A licença para tratamento de saúde será:

- a) A pedido do funcionário;
- b) Ex- ofício;

Parágrafo único: Num e noutro caso é indispensável a inspeção médica realizada por profissional designado pelo o Prefeito e sempre que possível na residência do funcionário.

Artigo 153º- O funcionário que em qualquer caso, se recusar a inspeção médica, será punido com pena de suspensão.

Parágrafo único: A suspensão cessará desde que seja efetuada a inspeção.

Artigo 154º- Quando licenciado para tratamento de saúde, o funcionário receberá o vencimento ou remuneração, caso a licença se prolongue ate seis meses, excedendo este prazo sofrerá o desconto da metade pelo que exceder a seis meses ate um ano, e a dois terços durante o segundo anos.

Artigo 155º- O funcionário no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito a licença com vencimento ou remuneração.

§1º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, como relação de efeito e causa, a condições inerentes a serviços a fatos nele incorridos.

§2º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediato o exercício das atribuições inerente ao cargo.

§3º Considera-se, também, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§4º A comprovação do acidente, indispensável, para a concessão da licença deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de oito dias.

Artigo 156º- O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício se for considerado apto em inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

Seção III

Licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia

Artigo 157º- O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será compulsoriamente licenciado com o vencimento ou remuneração.

Artigo 158º- O funcionário, durante a licença, ficará obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado sob pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único: A repartição competente fiscalizará a observação do disposto neste artigo.

Artigo 159º- A licença será convertida em aposentadoria, na forma do artigo 150, e antes do prazo aí estabelecida, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral a invalidez do funcionário.

Seção IV

Licença a funcionária gestante.

Artigo 160º- A funcionaria gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença por três meses com vencimento ou remuneração.

Seção V

Licença por motivo de doença na pessoa da família.

Artigo 161º- O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente ou colateral, consanguíneo ou afim até 3º grau civil e do cônjuge, do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal ao enfermo.

§1º Provar-se-á a doença mediante inspeção realizada por médico designado pelo Prefeito.

§2º A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até um mês e, daí diante, com os seguintes descontos:

- I- De um terço quando exceder de um até dois meses
- II- De dois terços quando exceder de dois até quatro meses.
- III- Sem vencimento ou remuneração do quinto até os vigésimos quarto mês.

Seção VI

Licença para o serviço militar

Artigo 162º- Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença pelo prazo que se tornar necessário, sem prejuízo da quaisquer direitos ou vantagens descontados mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

§1º A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço acompanhado de documento oficial que prove a incorporação.

§2º O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, demissão por abandono de cargo.

§3º Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede, o prazo para apresentação será marcado no artigo 36.

Artigo 163º- Ao funcionário que houver feito a uso par ser admitido como oficial da reserva das forças armadas será também concedida licença com vencimento ou remuneração, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares.

Seção VII

Licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 164º- Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração para tratar de interesses particulares.

§1º A licença poderá ser negada, mediante despacho fundamentado quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço hipótese em que a autoridade deverá determinar outra ocasião para a sua concessão.

§2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Artigo 165º- Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido antes de assumir o exercício.

Artigo 166º- Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.

Artigo 167º- O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 168º- A autoridade que houver concedido à licença poderá determinar que voltasse ao exercício, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado.

Parágrafo único: As razões da decisão deverão constar de despacho fundamentado.

Seção VIII

Licença a funcionário casada com funcionário ou militar.

Artigo 169º- A funcionaria casada com funcionário do município ou como militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação em outro ponto do município, do estado ou do território nacional ou do estrangeiro.

Parágrafo único: A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Capítulo VIII

Das concessões

Artigo 170º- Ao funcionário poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, descontando-se em cinco prestações mensais a defesa realizada.

Artigo 171º- Poderá ser concedido transporte a família do funcionário quando este falecer fora de sua sede no desempenho do serviço.

§1º A mesma concessão poderá ser feita a família do funcionário falecido no estrangeiro.

§2º Só será atendido os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que houver falecido o funcionário.

Artigo 172º- Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio fixado em lei para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único: O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão do vencimento.

Artigo 173º- As casas de propriedade do município que não forem necessários aos serviços públicos, poderão ser cedidas por aluguel, aos funcionários, na forma que a lei determinar.

Artigo 174º- Ao cônjuge, ou na falta deste, a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será concedida, a título de funeral a importância de um mês de vencimento ou remuneração.

§1º A despesa correrá por dotação própria do cargo, não podendo por este motivo o novo ocupante entra em exercício antes de trinta dias.

§2º O pagamento será efetua pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoas a cujos expensas houverem sido efetuadas o funeral, ou procurador legalmente habilitado feito a prova de identidade.

Artigo 175º- O funcionário com mais de cinco filhos terá direito a matrícula para um deles, em externatos dos estabelecimentos de ensino normal secundário ou superior mantidos pelo município é nas mesmas condições preferencia nas vagas postas a disposição do governo municipal pelos estabelecimentos subvencionados.

Artigo 176º- O prefeito poderá conferir prêmios, por intermédio do órgão competente dentro dos recursos orçamentários, aos funcionários autores de trabalhos considerados de interesse público ou de utilidade para a administração.

Artigo 177º- A lei regulará as operações mediante o desconto de consignação no vencimento remuneração ou provento de inatividade.

Artigo 178º- O vencimento, a remuneração ou provento do funerário não poderão sofrer outros descontos que não forem obrigatórios esses ou previsto em leis.

Artigo 179º- A concessão do abano de família instituído pelo artigo 166, da constituição estadual, será regulada em lei especial.

Capítulo IX

Da estabilidade

Artigo 180º- O funcionário nomeado em virtude de concurso adquirirá estabilidade de depois de dois anos de efetivo exercício, e, depois de cinco anos, quando nomeado sem concurso.

Parágrafo único: Não adquirirá estabilidade qualquer que seja o tempo de serviço, o funcionário interino ou nomeado em comissão.

Artigo 181º- O funcionário que houver adquirido estabilidade só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária ou mediante processos administrativo em que se lhe assegure ampla defesa.

§1º A estabilidade não impedirá a demissão do funcionário faltoso inapto ou incapaz.

§2º A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, ressalvando-se a administração o direito de aproveitar o funcionário em outro cargo de acordo com as suas aptidões e sem prejuízos nos vencimentos.

Capítulo X

Da disponibilidade

Artigo 182º- O funcionário será posto em disponibilidade quando o cargo for extinto por lei.

Artigo 183º- A disponibilidade será remunerada com vencimentos integrais se o funcionário for estável até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava e, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Artigo 184º- O período relativo a disponibilidade é considerado como de exercício para efeito de aposentadoria.

Capítulo XI

Da aposentadoria

Artigo 185º- Quando atingir a idade a idade de 70 anos, ou outra, inferior que a lei estabelecer para determinados cargos ou carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições;

- I- Quando verificada a sua invalidez para o serviço público;
- II- Quando invalidado em consequência de acidente ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, ou de doença profissional;
- III- Quando depois de haver ganhado licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo admitido neste estatuto, for verificado não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Parágrafo único: A aposentadoria depende de inspeção por junta médica e só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Artigo 186º- Desde que o requeira, será aposentado o funcionário que conta trinta anos de serviço e a professora primária que conta com 25 anos de efetivo exercício no magistério ou 60 anos de idade.

Artigo 187º- Poderá ser aposentado nas condições que a lei determinar, o funcionário que contar menos de trinta anos de serviço.

Artigo 188º- O provento da aposentadoria será:

- I- Igual ao vencimento ou remuneração da atividade nos casos do artigo 186, itens III e IV e 187;
- II- Proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração da atividade nos demais casos.

§1º A lei poderá permitir aposentadoria com provento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, antes de 30 anos de efetivo exercício, para os funcionários de determinados cargos e carreiras, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§2º O provento da aposentadoria não poderá ser superior ou inferior a um terço.

Artigo 189º- As disposições relativas à aposentadoria aplicam-se ao funcionário em comissão, que contar mais de 15 anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo de provimento dessa natureza, seja ou não ocupante de cargo de provimento efetivo.

Artigo 190º- O funcionário interino ou controlado não pode ser aposentado, salvo os que tiverem adquirido estabilidade por força de disposição constitucional.

Artigo 191º- Durante o período de estágio probatório, o funcionário só terá direito a aposentadoria, nos casos dos itens III e IV do artigo 186.

Artigo 192º- A aposentadoria, nos itens III e IV do artigo 186, procederá sempre, a licença para tratamento de saúde.

Artigo 193º- O funcionário deverá aguardar em exercício a inspeção médica salvo se estiver licenciado.

Parágrafo único: Se a junta médica declarar que o funcionário se achar em condições de ser aposentado será ele afastado de exercício do cargo a partir da data do respectivo laudo.

Artigo 194º- O funcionário que se recusar a inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão.

Parágrafo único: A suspensão cessará no dia em que se realizar inspeção.

Artigo 195º- A aposentadoria produzirá efeito da publicação do respectivo decreto.

Artigo 196º- Os proventos da inatividade serão sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, sem modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Artigo 197º- Serão incorporados ao vencimento ou remuneração, para efeito de aposentadoria:

- I- Os adicionais por tempo de serviço;
- II- O abano de família.

Capítulo XII

Da acumulação

Artigo 198º- É vedada a acumulação remunerada.

Parágrafo único: Essa proibição compreende:

- I- A acumulação de cargos ou funções, bem a de cargos ou funções do município com os da união, do estado ou outros municípios e com os das entidades que exercem função delegada do poder público ou por estes mantidos ou administrados;
- II- A acumulação de disponibilidade e aposentadoria, bem como a de uma ou outra com cargo ou função.

Artigo 199º- Não é vedado a acumulação prevista no artigo 61, item I, da constituição estadual e a de dois cargos do magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias ou compatibilidade de horários.

Artigo 200º- Não se compreendem na proibição de acumular desde que tenham correspondência com a função principal:

- I- Ajudas de custo;
- II- Diárias;
- III- Quebras de caixa;
- IV- Função gratificada prevista em lei;
- V- Gratificações.
 - a) Pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
 - b) Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
 - c) Pela prestação de serviço extraordinário;
 - d) Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;
 - e) A título de representação, quando em serviço ou estudo fora do município ou quando designado pelo Prefeito, para função de sua confiança.

Artigo 201º- Ao funcionário é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixado em lei, por designação para órgão legal de deliberação executiva.

Artigo 202º- É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado.

Artigo 203º- O funcionário ocupante de cargo efetivo aposentado ou em disponibilidade, poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo durante o exercício deste cargo o vencimento ou remuneração do cargo efetivo ou o provento da inatividade, salvo se optar pelos mesmos.

Artigo 204º- Poderá, também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo efetivo, aposentado ou em disponibilidade que por nomeação do Presidente da República ou do Governo do Estado exercer outras funções de governo ou administração.

Artigo 205º- Ressalvo o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante do cargo efetivo aposentado ou em disponibilidade, poderá exercer, em comissão, outro cargo ou função, sem previa ou expressa autorização de Prefeito.

§1º Se o cargo ou função for de chefia ou direção, o funcionário perderá apenas, durante o exercício do mesmo, o vencimento ou remuneração e se for aposentado ou em disponibilidade, o respectivo provento.

§2º Se o cargo não for de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se for aposentado ou em disponibilidade ou aposentadoria.

Artigo 206º- O funcionário aposentado ou em disponibilidade, quando designado órgão legal de deliberação coletiva, poderá perceber a gratificação respectiva, além do provento da inatividade.

Artigo 207º- Verificado, mediante processo administrativo, que o funcionário está acumulando, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado restituir o que indevidamente houver recebido.

§1º Provocada à boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função que exercer a mais tempo.

§2º Em caso contrario, o funcionário demitido ficará ainda inabilitado, pelo prazo de cinco anos para o exercício de função cargo público inclusive em entidades que exercem função delegada do poder publico; ou não por estes mantidos ou administradas.

Artigo 208º- As autoridades civis e os chefes de serviço bem como os diretores e responsáveis pelas entidades referidas no parágrafo 2º, do artigo anterior, e os fiscais e os representantes dos poderes públicos junto às mesmas que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados ou qualquer empregado da empresa sujeita a fiscalização esteja exercendo acumulação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente os fins indicados no artigo anterior.

Parágrafo único: Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de acumulação.

Capítulo XIII

Da assistência ao funcionário.

Artigo 209º- O Governo Municipal promoverá o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

Artigo 210º- Os funcionários poderão fundar associações para fins beneficentes, recreativos, e de economia ou cooperativismo.

Capítulo XIV

Do direito de petição

Artigo 211º- É permitido ao funcionário requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade e em termos.

Artigo 212º- Caberá recurso dos atos e decisões do Prefeito para a câmara municipal.

§1º O recurso será interposto no prazo de vinte dias a contar da publicação, notificação ou ciência do ato ou decisão acompanhado de certidão ou copia autenticada do ato recorrido, ou qualquer prova admissível em direito.

§2º A câmara municipal decidirá sobre o recurso no prazo de trinta dias, aplicando as disposições desde Estatuto.

§3º A decisão imediatamente comunicada ao Prefeito para que este lhe de execução.

Artigo 213º- O pedido de reconsideração será sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou preferido à decisão.

§1º A decisão do pedido que trata este artigo, será proferida no prazo máximo de oito dias.

§2º Não se admitirá a renovação do pedido, salvo se contiver novos argumentos.

§3º A renovação nas condições do parágrafo 2º, não deverá ser repetida, observando o prazo de decisão do §1º.

Artigo 214º- Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; os que forem providos, porém, dará lugar as retificações necessárias, retroagidos os seus efeitos à data do ato impugnado desde que outra providencia não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Artigo 215º- O direito de pleitear, na espera administrativa prescreve a partir da data da publicação do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o funcionário.

I- Em cinco anos, quanto aos atos de que decorrem a demissão, aposentadoria ou disponibilidade ao funcionário;

II- Em cento e vinte dias, nos demais casos.

Parágrafo único: Os pedidos de reconsideração e as representações apresentadas dentro dos prazos de que trata este artigo, interromper a prescrição, ate duas vezes no máximo, determinado a contagem de novos prazos a partir da data em que houve a publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Titulo III

Dos deveres e da ação disciplinar

Capitulo I

Dos deveres

Artigo 216º- São deveres do funcionário:

- I- Comparecer na repartição as horas de trabalho ordinário e as do extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- II- Cumprir as ordens dos superiores, representado quando forem manifestamente ilegais;
- III- Desempenhar com zelo a prestação os trabalhos de que for incumbido;
- IV- Guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;
- V- Representar aos seus chefes imediatos sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e que ocorrem na repartição em que servir, ou as autoridades superiores, por intermédio ou não dos respectivos chefes, quando estes não tomarem em consideração suas representações;
- VI- Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências pessoais;
- VII- Frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento ou especialização;
- VIII- Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- IX- Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X- Manter em dia a coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços relativos ao desempenho de suas atribuições;
- XI- Zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização;
- XII- Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso;
- XIII- Apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XIV- Atender prontamente com preferência sobre, qualquer outro serviço, as requisições de papeis, documentos, informações ou providência que lhe forem feitas pelas autoridades judiciais, para defesa do município em juízo;
- XV- Sugerir providência tendente a melhoria dos serviços.

Artigo 217º- O funcionário é proibido:

- I- Censurar ou criticar, pela imprensa ou outro qualquer meio, os atos da administração, podendo, todavia, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário, com o fito de colaboração e cooperação;
- II- Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;
- III- Entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras e outras atividades estranhas ao serviço;
- IV- Atender a pessoas na repartição, para tratar de assuntos particulares;
- V- Promover manifestações de apreço ou despreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;
- VI- Exercer comércio entre os companheiros de serviço promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;
- VII- Deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe caiba, quando manifesta sua ilegalidade;

VIII- Empregar material do serviço público em serviço partícua.

Artigo 218º- É ainda proibido ao funcionário:

- I- Fazer contratos de natureza comercial e industrial com governo, por si ou como representante de outrem;
- II- Requerer ou promover a concessão de privilégios garantia de juros ou outros favores semelhantes federais, estaduais e municipais, exceto privilégios de invenção própria;
- III- Exercer mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relação com o município, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;
- IV- Aceitar representação de estado estrangeiro;
- V- Incitar greves ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público;
- VI- Praticar a usura;
- VII- Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de parente ate segundo grau;
- VIII- Receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas no país ou no estrangeiro, mesmo quando estive em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;
- IX- Valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha as funções ou para lograr direta ou indiretamente, qualquer proveito.

Capítulo II

Das responsabilidades

Artigo 219º- O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar a Fazenda Municipal, por dá-lo, ignorância, frouxidão, indolência, negligencia ou omissão.

Parágrafo único: Caracteriza, especialmente, a responsabilidade:

- I- Pela sonegação de valores e objetos confiados a sua guarda de responsabilidade, ou por não prestar contas, ou por não as tomar na forma e nos prazos estabelecidos nas leis regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço;
- II- Pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os mateias sob sua guarda ou sujeito ou seu exame e fiscalização;
- III- Pela falta ou inexatidão, das necessárias averbações; nas notas de despacho, guias, documentos de receita ou que tenham com ela relação;
- IV- Por qualquer erro de calculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Artigo 220º- Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado, em virtude do alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuas recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Parágrafo único: No caso do item IV do parágrafo único do artigo 220, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Artigo 221º- Será, igualmente, responsabilizado, o funcionário que, fora dos casos expressamente previsto nas leis, regulamentos ou regimentos cometerem as pessoas estanha as repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Artigo 222º- A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado na forma dos artigos 221 e 222, o eximem da pena disciplinar em que incorrer.

Artigo 223º- Nos casos de alcance e extravios de dinheiro públicos, aplicam-se aos funcionários as disposições relativas aos exatores estaduais constantes da lei.

Capítulo III

Das penalidades

Artigo 224º- São penas disciplinares:

- I- Advertência;
- II- Repreensão;
- III- Suspensão;
- IV- Multa;
- V- Destituição de função;
- VI- Demissão;
- VII- Demissão a bem do serviço público.

Artigo 225º- A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Artigo 226º- A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimentos dos deveres.

Artigo 227º- Houve dolo ou má fé, a falta de cumprimento deverá se punido com a pena de suspensão.

Parágrafo único: Esta penalidade, que não excederá de noventa dias, aplica-se igualmente, a violação das proibições consignados neste Estatuto bem como a reincidência na falta já punida como representa.

Artigo 228º- O funcionário suspenso perderá durante o período da suspensão, todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Parágrafo único: Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se neste caso, o funcionário a permanecer no exercício, com direitos apenas, a multa do seu vencimento ou remuneração.

Artigo 229º- A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previsto em lei ou regulamento.

Artigo 230º- A destituição de função dar-se-á:

- I- Quando se verificar a falta de exação no seu desempenho;

- II- Quando se verificar que for negligencia ou benevolência, o funcionário contribuir para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Artigo 231º- Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I- Abandono de cargo;
- II- Abandono da função, se o ato de designação houve sido do Prefeito;
- III- Procedimento irregular, considerando-se como tal o que se caracteriza pela sua continuidade e o oposto a justiça ou a lei e contrários aos principais da moral, com que se deve conduzir o funcionário no exercício ou não da função;
- IV- Aplicação indevida de dinheiros públicos;
- V- Ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias interpoladamente, durante o ano.

§1º Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento do funcionário por mais de trinta dias consecutivos, na forma do artigo 42.

§2º A pena de demissão por ineficiência ou falta de aptidão para o serviço só será aplicado, quando verificada, comprovadamente a impossibilidade da readaptação.

Artigo 232º- Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I- Praticar crimes contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal, ou previsto nas leis relativas a segurança e a defesa nacional;
- II- Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função desde que o faça dolosamente e com prejuízos para o Município ou particulares;
- III- Praticar insubordinação grave;
- IV- Praticar, em serviço, ofensas físicas, contra funcionário ou particulares, salvo se em legitima defesa;
- V- Lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio municipal;
- VI- Receber ou facilitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;
- VII- Pedir, por em préstimo, dinheiro ou quaisquer valores a pessoas que tratem de interesses ou o tenham na repartição, ou estejam sujeitos a sua fiscalização;
- VIII- Exercer advocacia administrativa.

Artigo 233º- O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamente.

Parágrafo único: Uma vez submetido o processo administrativo, o funcionário só poderá ser exonerado a pedido, depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua inocência.

Artigo 234º- A primeira infração e de acordo com sua natureza, poderá se aplicada qualquer das penas do artigo 224.

Parágrafo único: A aplicação da pena corresponderá à gravidade da falta, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou agravantes que se verificarem.

Artigo 235º- Para aplicação das penas do artigo 225 são competentes:

- I- O Prefeito em qualquer caso;

II- Os chefes da repartição ou de serviço nos casos de advertência ou repreensão.

Parágrafo único: A pena de repreensão quando aplicada pelo chefe de repartição ou serviço, para ser anotada nos assentamentos do funcionário, dependerá de previa aprovação do Prefeito.

Artigo 236º- O funcionário que, sem justa causa deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração, até que satisfaça a exigência.

Artigo 237º- Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteada.

Parágrafo único: Além da pena judicial que couber serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações de juiz.

Artigo 238º- Será cassada, por decreto do Prefeito, a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado que o aposentado ou o funcionário em disponibilidade:

- I- Praticar ato que torne incurso nas leis relativas à segurança nacional ou a defesa do Estado;
- II- Praticar, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público;
- III- Foi condenado por crime cuja pena importância em demissão, estivesse na atividade;
- IV- Exercer ilegalmente, cargo ou função pública, desde que provado o dolo ou má fé;
- V- Aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Prefeito;
- VI- Praticar usura;
- VII- Exercer a advocacia administrativa.

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas neste artigo, ao ato de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade, seguir-se-á o de demissão ou de demissão a bem do serviço público.

Capítulo IV

Do processo administrativo

Artigo 239º- A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Parágrafo único: O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

Artigo 240º- Compete ao Prefeito determinar a instauração do processo administrativo.

Artigo 241º- O processo administrativo será dirigido e orientado por uma comissão designada pelo o Prefeito e composta de três funcionários, sendo possível ou na impossibilidade, de três pessoas idôneas, com capacidade para o desempenho daquelas atribuições.

§1º O Prefeito indicará, no ato da designação, um dos membros para redigir, como previdente, os trabalhos da comissão.

§2º O presidente da comissão designará um dos membros para secretariá-lo.

Artigo 242º- O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável, de três dias, contados da data da designação dos membros da comissão e concluindo no de sessenta dias, também improrrogável a contar da data de seu início.

Artigo 243º- A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Artigo 244º- Instaurado o processo administrativo notificar-se-á o funcionário indiciado para acompanhar o desenvolvimento do processo.

Artigo 245º- Ultimado o processo administrativo a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

Parágrafo único: Achando acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado por duas vezes consecutivas, com intervalo de oito dias, na imprensa local e no órgão oficial do Estado. O prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Artigo 246º- No caso de revelia, será designado “ex-officio” pelo Presidente da comissão um funcionário para se incumbir da defesa.

Artigo 247º- Esgotado o prazo referido no artigo 245, a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§1º- No relatório a comissão apreciará, em relação a cada indiciado separadamente, as irregularidades de que forem acusadas, as provas colhidas no inquérito, as razões de defesa, propondo, então justificadamente a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§2º Deverá, também, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Artigo 248º- Apresentando o relatório, a comissão ficará à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito, para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário, dissolvendo-se dez dias após a data em que for proferido o julgamento.

Artigo 249º- Entregue o Prefeito o relatório da comissão, acompanhado do processo, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de vinte dias.

Parágrafo único: Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda pendure.

Artigo 250º- O Prefeito mandará publicar, na imprensa local, ou por edital, dentro do prazo de oito dias, a decisão que proferir e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias a sua execução.

Artigo 251º- Quando o funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, o Prefeito providenciará que se instaure simultaneamente, o inquérito policial.

Artigo 252º- Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado criminoso, será o processo remetido à autoridade competente.

Artigo 253º- No caso de abandono do cargo ou função, o órgão de pessoal promoverá a publicação de edital de chamamento na imprensa local e no órgão oficial do Estado, pelo prazo de vinte dias, nele intimado o acusado para provar a existência de força maior ou coação ilegal.

§1º Findo o prazo fixado neste artigo se o acusado apresentar as provas pedidas instaurar-se-á processo administrativo, na forma regulada neste capítulo.

§2º Não atendendo o acusado o chamamento nas condições referidas neste artigo, dentro do prazo marcado, o órgão de pessoal atestará a circunstancia em processo sumario e providenciara a expedição do decreto de demissão, na conformidade do artigo 43.

Capítulo V

Da prisão e da suspensão preventiva

Artigo 254º- Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de todo e qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes a Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos braços.

§1º O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade judiciaria competente, para os devidos efeitos.

§2º O Prefeito providenciará no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente incluindo, o processo de tomadas de contas.

Artigo 255º- O Prefeito poderá suspender preventivamente o funcionário, ate noventa dias, desde que o seu afastamento seja necessários para averiguação das faltas cometidas, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Artigo 256º- Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Artigo 257º- O funcionário terá direito:

- I- A diferença de vencimentos ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período da prisão ou suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar ás penas de advertência, multa ou repreensão.
- II- A diferença de vencimento ou remuneração e á contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

Disposições finais

Artigo 258º- O dia 28 de Outubro será considerado o dia do funcionário público municipal.

Artigo 259º- É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes, ate segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o numero de auxiliares nesta condição.

Artigo 260º- Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Artigo 261º- O órgão de pessoal fornecerá gratuitamente ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identidade e onde se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional.

Artigo 262º- Considerando-se ao fato da família do funcionário, desde que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I- O cônjuge;
- II- As filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras ou viúvas;
- III- Os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores ou incapazes;
- IV- Os pais;
- V- Os netos;
- VI- Os avós.

Artigo 263º- Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos, na forma da lei civil.

Artigo 264º- É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes a carreira a que pertencer ou do cargo isolado que ocupar, ressalvados as funções de chefia e os casos previstos em lei.

Artigo 265º- O provimento dos cargos, a transferência, a substituição e as férias dos membros do magistério municipal, continuam a ser regulados pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Estatuto.

Artigo 266º- Nenhum tributo municipal gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário e o salario do extranumerário, bem como os atos ou títulos referentes a sua vida funcional.

§1º Os proventos da disponibilidade e da aposentadoria, não poderão igualmente sofrer qualquer desconto por cobrança de tributo municipal.

§2º A isenção não compreende os requerimentos e certidões fornecidos para quaisquer outros fins.

Artigo 267º- Ao Prefeito ou ao chefe imediato do funcionário cabe mandar riscar, a requerimento do interessado, as injurias ou calunias irrogadas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa.

Artigo 268º- Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte da alínea "b" do artigo 94 e aqueles que a lei determinar, não será contado, em nenhuma hipótese, tempo em dobro.

Artigo 269º- Os chefes de repartição ou serviço, independentemente de qualquer despacho e sob pena de responsabilidade, fornecerão mediante o pagamento dos respectivos selos e emolumentos, as certidões do que constam nos serviços a seu cargo, ressalvados os casos expressos em que o interesse público imponha sigilo.

Artigo 270º- Os atuais funcionários nomeados sem concurso anteriormente a vigência da lei de nº 28 de 22 de novembro de 1947, não considera dos estáveis, nos termos do artigo 142, nº II, da constituição estadual.

Artigo 271º- São considerados estáveis, a partir da data da promulgação da constituição Estadual os servidores do Município que hajam participado das forças expedicionárias brasileiras.

Artigo 272º- Os funcionários interinos do Município que, a data da promulgação da constituição Estadual contava pelo menos cinco anos de exercício, são considerados efetivos nos respectivos cargos. Os extranumerários que, a data da constituição Estadual, exercia funções de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concursos ou prova de habilitação, são considerados equiparados aos funcionários para efeitos de estabilidade aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica:

- I- Aos que exerciam cargos para cujo provento se houvesse aberto concurso com inscrições encerradas nas datas da promulgação das disposições constitucionais transitórias da União;
- II- Aos que houvessem sido inabilitados em concurso para o cargo exercido.

Artigo 273º- São considerados estáveis os funcionários contratados que à data da promulgação de constituição estadual, contavam mais de dez anos de efetivo exercício.

Artigo 274º- Os funcionários que acumulavam função de magistério, técnica ou científica e que pela desacumulação ordenada pela carta de 10 de novembro de 1937 e Decreto - Lei Federal, nº 24 de 29 de novembro do mesmo ano perderam o cargo efetivo são nele considerados em disponibilidade remunerada, até que sejam aproveitados sem direitos, e vencimentos anteriores a data da promulgação do ato das deposições transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único: Ficam restabelecidas as vantagens de aposentadoria aso que as perderam por força do mencionado Decreto - Lei, sem direito igualmente a percepção de vencimentos anteriores e data da promulgação daquele ato.

Artigo 275º- Enquanto não regulados em lei especial os seus direitos e deveres, aplicam-se, aos extranumerários municipais as disposições deste estatuto, referentes à fiança, transferência, readaptação, remoção, permuta, readmissão, reversões, gratificações, diárias, ajuda de custo férias, licenças, concessões, aposentadorias, deveres, responsabilidades, prisão e suspensão preventiva.

Artigo 276º- Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicadas subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Minas Gerais e do Estatuto dos funcionários públicos civis da China.

Artigo 277º- Revogadas as disposições em contrario, este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento execução desta Lei pertencer que o cumpram e a façam cumprirão inteiramente como nela se contem.

Prefeitura Municipal de Dores do Turvo, 28 de Outubro de 1956.

- a) Vicente Martins Moreira – Prefeito Municipal – as/ Jairo Marotta – secretario. Eu Antônio Abrantes, o escrevi fielmente e assino Abrantes.